



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.004061/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.130 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ, CLSS, PIS e COFINS
Recorrente NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica cerceamento do direito de defesa quando o ato administrativo de lançamento é claro na motivação da lavratura do auto de infração e nos critérios eleitos para a fixação da matéria tributável, em obediência ao art. 142, do CTN.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS E DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO CONTRIBUINTE. VALORAÇÃO DA PROVA. Não importa em nulidade de acórdão, a valoração pela autoridade julgadora valorar dos argumentos e as provas trazidas aos autos, com a finalidade de formar a sua convicção sobre o litígio (art. 29, Decreto nº 70.235/72).

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PELAS REGRAS DO ART. 173, CTN. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência, no REsp. nº 101.407/SP, pacificou o entendimento de que se deve aplicar a norma do art. 173, do CTN, caso não haja comprovação de antecipação de pagamento dos tributos lançados por homologação.

OMISSÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. Diante da presunção legal instituída pelo art. 42, da Lei nº 9.430/96, é dever do contribuinte provar que as receitas tidas como omitidas, foram oferecidas à tributação. A sua inércia implica na manutenção da exigência tributária.

JUROS SOBRE A MULTA. Conforme o Código Tributário Nacional (art. 139) o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Estão compreendidos no conceito de crédito tributário o tributo e a penalidade pecuniária (art.113 do CTN). Assim, é legítima a exigência pela Lei nº 9.430/96, que, fundamentada no Código Tributário

Nacional, impõe a incidência de juros de mora à Taxa Selic, sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da qual a multa de ofício é espécie.

TAXA SELIC. O Enunciado nº 4 da súmula de jurisprudência do CARF, determina a legalidade, neste Conselho, da exigência da Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, rejeitar as preliminares, por unanimidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, por maioria, vencidos os Conselheiros Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Cristiane Silva Costa, que votaram pelo provimento parcial para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Assinado digitalmente

Aloysio José Percínio da Sila - Presidente.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

A recorrente foi autuada, porque o agente fiscal teria constatado diferença entre os valores movimentados nas contas correntes da recorrente e aqueles declarados sob a rubrica de receita de venda.

Com o fim de verificar se os valores transitados pelas instituições financeiras compunham o lucro operacional da recorrente, foram dela exigidos a apresentação dos seguintes documentos fiscais: a) Livros: Diário e Razão; b) Registro de Inventário; c) Livro Registro de Saídas; d) Livro Registro de Apuração do ICMS; e) Livro Registro de Apuração do Lucro Real; f) Livro Registro de Apuração do IPI; g) Livro de Apuração do ISS; h) Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; i) Livros Auxiliares de Escrituração; j) Declaração de Rendimentos da Empresa; l) Extratos de Contas Bancárias e de Aplicações Financeiras, em papel e em arquivo magnético; m) Relação do Ativo Permanente (Investimento – Imobilizado e Diferido), no formulário em anexo, identificando os bens e

direitos existentes nesta data; n) Cópia do último balanço ou balancete; o) Arquivos Magnéticos, contendo os seguintes dados: Lançamentos Contábeis – Saldos Mensais – Plano de Contas e Layout dos Arquivos.

Em resposta, no dia 11 de abril de 2008, a recorrente apresentou: a) Livro Diário de 2003, incompleto destacando-se a falta das demonstrações financeiras exigidas pela legislação; 2) Registro de Inventário de 2003; b) Livro Registro de Saídas de 2003; c) Livro Registro de Apuração do ICMS de 2003; d) Livro Registro de Apuração do Lucro Real de 2003; e) Livro Registro de Apuração do IPI de 2003; f) Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de 2003; h) Relação do Ativo Permanente (Investimento – Imobilizado e Diferido), no formulário em anexo, identificando os bens e direitos existentes naquela data.

A recorrente, todavia, comprometeu-se a entregar, oportunamente, os demais elementos solicitados pelo Termo de Início de Fiscalização, relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004.

Na mesma data, por meio do Termo de Intimação, o contribuinte foi intimado a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, a: a) Escrituração do Livro Razão e elaboração das demonstrações financeiras do período de Jan/2003 a Dez/2003; e b) Escrituração do Livro Diário e demais livros de escrituração exigidos pela legislação fiscal do período de Jan/2004 a Dez/2004.

Em resposta de 08/05/2008, declarou que não poderia atender a intimação na data prevista e solicitou dilação de 30 (trinta) dias para atender ao solicitado.

Assim, de posse dos extratos bancários fornecidos pelos bancos e efetuando a análise, o agente fiscal excluiu os créditos provenientes de transferências entre contas de mesma titularidade, empréstimos bancários, estornos e devoluções de cheques e intimou a recorrente a demonstrar a origem dos demais créditos efetuados nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Em 22/08/2008, a recorrente se manifestou, expondo que:

a) Que a movimentação financeira encontrada a fiscalização através de pesquisas bancárias refere-se 100% a fruto de faturamento;

b) Que a partir de Jan/2003, a empresa emitiu faturamento tomando por base os pedidos recebidos, sempre programando prorrogações de acordo com as datas de entradas; c) Em muitos casos estes faturamentos já eram feitos com as datas de vencimentos tomando-se por base as “projeções” das datas de entregas;

d) Todo o faturamento era descontado em bancos;

e) Que as duplicatas canceladas (devido a não efetivação das entregas ou devido às devoluções) não foram pagas pelos clientes e foram “trocadas” por duplicatas de outros faturamentos posteriores. Ou seja, fizeram novos faturamentos adiantados para poder cobrir os antigos, cujas mercadorias não saíram ou foram devolvidas.

Em decorrência, diante do não atendimento à fiscalização e da falta de entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos calendário de 2003 e

2004, o agente fiscal procedeu o lançamento de ofício, na modalidade arbitramento, com base no inciso III do artigo 530 combinado com o inciso I, do artigo 841, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 3.000/99, da diferença apurada entre a receita declarada informada na DICON e a movimentação bancária, excluídos créditos provenientes de transferências entre contas de mesma titularidade, empréstimos bancários, estornos e devoluções de cheques.

A recorrente ofertou impugnação (fls. 417/487), qual foi julgada improcedente (fls. 2901/2933).

Inconformada, a recorrente protocolou recurso voluntário, aduzindo, em síntese: a) preliminarmente: i) decadência; e ii) ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e b) no mérito: i) não integra a base de cálculo dos tributos os empréstimos bancários e as vendas, para entrega futura, canceladas; ii) ilegalidade da Taxa Selic; e iii) ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

I. PRELIMINARES

II. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Aduz a recorrente que houve nulidade processual, porque não teria lhe sido dado direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mérito do ato administrativo seria deficiente, impossibilitando-lhe de exercer o seu direito de defesa, ferindo, além dos preceitos constitucionais, o art. 2º, da Lei nº 9.784/99, bem como o Decreto nº 70.235/72. Além disso, os documentos exibidos pela recorrente não teriam sido considerados para os fins do lançamento de ofício.

Como bem esposado no v. acórdão recorrido, o ato administrativo é claro ao motivar a lavratura do auto de infração na ausência da apresentação dos documentos fiscais exigidos, o que resulta na obrigatoriedade da autoridade fiscal constituir o crédito tributário, na modalidade arbitramento, conforme previsão do RIR/99, arts. 530, III, e 841, I.

Além disso, o agente fiscal deixa claro o critério eleito para a fixação da matéria tributável: o descompasso entre a receita declarada informada na DICON e a movimentação bancária, com a exclusão dos créditos provenientes de transferências entre contas de mesma titularidade, empréstimos bancários, estornos e devoluções de cheques.

Logo, não há reparos no trabalho fiscal.

Também não assiste razão à recorrente quanto à tese de que os valores transitados em suas contas bancárias não compunham a base de cálculo dos tributos, porque seriam decorrentes de venda para entrega futura, posteriormente canceladas, e empréstimos bancários.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, foi apurado que a documentação trazida pela recorrente era incompleta, o que culminou no lançamento por arbitramento.

Logo, não houve cerceamento do direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar argüida pela recorrente.

I.II NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido não contemplou os documentos e as argumentações que trouxe aos autos, limitando-se a dizer que a recorrente não provou a contabilização dos valores e que não teria cumpridos com as intimações.

Nos dois últimos parágrafos, do tópico mérito, do v. acórdão recorrido, está descrito que:

“Portanto, diante da previsão legal de omissão de receitas contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e da falta de apresentação de provas documentais da origem dos recursos creditados em conta corrente e da falta de apresentação dos Livros Diário e Razão nos moldes previstos na legislação e solicitados pela Fiscalização, não há como afastar a exigência de IRPJ, apurado na forma do lucro arbitrado.

Relativamente a CSLL, contribuição ao PIS e a Cofins não apresentou a Impugnante razões de defesa específicas além daquelas já apreciadas e afastadas. Desse modo, tratando-se de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal, deve ser adotada a mesma orientação decisória.”

Percebe-se que o v. acórdão não ignorou as provas trazidas aos autos pela recorrente, mas, na valoração dos argumentos e dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu pela manutenção do lançamento de ofício. O v. acórdão, neste ponto, se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA. ART. 130 DO CPC. DESNECESSIDADE. Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. Visava a União ao opor os embargos prequestionar a matéria, os termos da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça. Afasta-se o caráter protetatório dos declaratórios. Vigora, no ordenamento processual moderno, o princípio da livre apreciação das provas, segundo o qual não existe um escalonamento valorativo apriorístico dos elementos de convencimento do juiz. Não se pode ler o artigo 130 do estatuto

adjetivo como imposição de realização de perícia judicial. Se o julgador sente-se seguro para julgar o feito e demonstra na sentença os elementos que o convenceram do quadro fático que o motivou, exsurge demasiada a evocação de novos meios de prova. Precedentes. Recurso parcialmente provido com a retirada da multa e o restabelecimento da decisão de primeiro grau. (REesp. nº 651340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Logo, não se verifica a pretensa nulidade agitada pela recorrente.

I.III DECADÊNCIA

A recorrente aduz que os tributos, objetos do auto de infração são sujeitos ao lançamento por homologação, o que implica na observância do art. 150, §4º, do CTN, para a contagem do prazo decadencial.

Acrescenta, também, que a regra do art. 173, do CTN, só teria lugar no caso de prova de vício do ato jurídico, fato não demonstrado nos autos, o que se prova com a aplicação de penalidade no patamar de 75%.

Pede, como consequência, a reforma do v. acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça¹, ao enfrentar o tema, pacificou o entendimento de que também se deve aplicar a norma do art. 173, do CTN, caso não haja comprovação de antecipação de pagamento dos tributos lançados por homologação:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (...)”

Conforme consignado no v. acórdão recorrido e não refutado pela recorrente, não houve antecipação do pagamento de IRPJ e CSLL. Houve, todavia, recolhimento parcial de PIS e COFINS, fato que foi considerado pelo julgador de primeira instância, para redução do lançamento de ofício, pela decadência, na forma do art. 150, §3º, do CTN:

“No presente caso, como descrito pela Fiscalização e não refutado pela defesa, a contribuinte não apresentou declaração anual de ajuste (DIPJ) indicando apuração de IRPJ e contribuições, mas apenas DACON.

E, nos sistemas informatizados (SINAL08), relativamente aos períodos autuados anteriores a 31/10/2003 (quais sejam: 31/03/2003, 30/06/2003 e

¹ Embargos de Divergência, no Recurso Especial nº 101.407/SP, publicado no Diário de Justiça de 08/05/2000.

30/09/2003 para IRPJ e CSLL e períodos de janeiro, fevereiro, março e junho/2003 para PIS e Cofins), não se encontra pagamento algum a título de IRPJ e CSLL, mas apenas pagamentos de PIS e Cofins para fevereiro e março/2003 (vencimentos respectivamente em março e abril/2003), como segue:

(...)

Assim, na presença de pagamentos prévios de PIS e Cofins relativos aos meses de fevereiro e março/2003, impõe-se afastar a exigência correspondente a tais períodos, posto que atingidas pela decadência.

Para os demais períodos e tributos autuados, na ausência de pagamento prévio, o prazo decadencial tem sua contagem efetuada pelo art. 173 do CTN, de modo que, para o período mais remoto (31/01/2003), tem início em 01/01/2004 (1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado) e se estende até 31/12/2008, não atingindo os demais valores objeto da autuação científica em 31/10/2008.”

Neste ponto, confirmo o v. acórdão recorrido.

A recorrente defende que, se vencida quanto à tese da incidência do art. 150, §4º, do CTN, o início do prazo decadencial teria início no trimestre seguinte à ocorrência do fato gerador, em consonância com o seu regime de apuração trimestral.

Há que se considerar que a Lei nº 9.430/96, art. 1º, dispõe sobre a apuração do tributo:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

(...)

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º.

Por outro lado, o art. 173, I, do CTN, diz respeito a fato gerador:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

São conceitos que não se confundem.

Logo, o início do prazo decadencial ocorre no primeiro dia do exercício seguinte, não do período de apuração seguinte.

Considerando-se que autuação compreendeu os anos-calendário de 2003 e 2004 e que a ciência do auto de infração ocorreu em 31/10/2008, não se tem decaído os lançamentos efetuados.

II. MÉRITO

No mérito, alega a recorrente, que os valores transitados em suas contas bancárias não compunham a base de cálculo dos tributos, porque seriam decorrentes de venda para entrega futura, posteriormente canceladas, e empréstimos bancários.

O Código de Processo Civil e o Decreto nº 70.235/72 impõem à recorrente a prova dos fatos constitutivos do seu direito.

No mesmo sentido, o art. 42, da Lei nº 9.430/96, dispõe:

“Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nessa linha, cabia à recorrente trazer aos autos os contratos formalizados com os seus clientes, as notas fiscais pela venda das mercadorias, bem como outros documentos que demonstrassem o desfazimento do negócio.

Não há qualquer documentos neste sentido.

O mesmo raciocínio se aplica aos supostos empréstimos bancários. Era dever da recorrente provar, pela conciliação entre os extratos bancários e os respectivos contratos de mútuo, que a receita supostamente omitida era originária de empréstimo.

Cabe ressaltar que a simples juntada de documentos não configura prova do fato constitutivo do direito da recorrente.

Por essa razão, mantenho o v. acórdão recorrido neste item.

III TAXA SELIC

Quanto à Taxa Selic, aplico a Súmula nº 04, do CARF sobre o tema.

II II JUROS SOBRE A MULTA

Quanto aos juros sobre a multa de ofício, o mesmo deve ser mantido, conforme jurisprudência deste Tribunal, Proc. 16327.000989/2007-93, Rel. Cons. André Mendes de Moura:

“Quanto aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, questionados pelo Recorrente, o Código Tributário Nacional (CTN) autoriza tal exigência.

Em seu artigo 161, dispõe:

*‘Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é **acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.” (destaquei)

Nesse contexto, não se pode olvidar que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art.139 do CTN), tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art.113 do CTN).

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 dispõe que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidirão juros de mora à taxa SELIC. Vejamos:

‘Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....

§3º *As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

.....

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§2º *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

§3º *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.’ (destaquei)*

A expressão ‘débitos para a União, decorrentes de tributos e contribuições’, contemplada no caput do art.61 da Lei nº 9.430/96, inclui todas as rubricas, dentre as quais se inclui a multa de ofício, que, como a própria lei dispõe, decorre da falta de pagamento de tributos.

Neste sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o ‘crédito’ a que se refere o caput do artigo. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. (Segunda Turma, Acórdão nº 9202-01.806, de 24/10/2011, Redator designado Cons. Elias Sampaio Freire)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário

constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Primeira Turma, Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010, Redatora Designada Cons. Viviane Vidal Wagner)

JUROS DE MORA - MULTA DE OFICIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Quarta Turma, Acórdão nº 04-00.651, de 18/09/07, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

Recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou entendimento no sentido de ser “legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário” (AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/12), tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. **Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (destaquei)**

Colhe-se do respectivo voto condutor:

‘[...] Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: ‘... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.

Quanto ao percentual, não há mais discussão. O entendimento quanto à aplicação da taxa SELIC consolidou-se administrativamente, sendo, inclusive, objeto do Enunciado nº 4 da súmula de jurisprudência do CARF, de observância obrigatória por seus membros:

‘A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais1.

Mantém-se, portanto, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, aplicados com base na taxa SELIC.”

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo o recurso voluntário, para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Fábio Nieves Barreira - Relator